

PROJETO DE LEI Nº: 3 E/2026

**“DISPÕE SOBRE A REVISÃO DA UNIDADE
PADRÃO DE VENCIMENTOS – UPV, DA
UNIDADE PADRÃO DE VENCIMENTOS DA
EDUCAÇÃO – UPVE, VENCIMENTOS EM
REAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder a revisão geral anual do valor da UPV – Unidade Padrão de Vencimentos e UPVE – Unidade Padrão de Vencimentos da Educação, objetivando proporcionar revisão geral anual 4,26% (quatro no percentual de inteiros e vinte e seis centésimos por cento) aos servidores públicos municipais efetivos, ativos e inativos, servidores municipais estáveis na forma do art. 19 do ADCT da Constituição da República Federativa do Brasil e pessoal designado.

Parágrafo único – A revisão geral anual do valor da UPV – Unidade Padrão de Vencimentos e UPVE – Unidade Padrão de Vencimentos da Educação, objetivando garantir a revisão geral anual corresponde à:

1 - variação da inflação medida pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, do IBGE, no período compreendido entre 1º janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025, no percentual de 4,26% (quatro no percentual de inteiros e vinte e seis centésimos por cento) objetivando reposição do poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores públicos municipais;

Art. 2º - Ficam revisados no mesmo percentual 4,26% (quatro no percentual de inteiros e vinte e seis centésimos por cento) os valores constantes como vencimentos dos cargos relacionados no Anexo II – Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Lei Complementar nº 015, de 05 de maio de 2009 e suas respectivas alterações, para fins de concessão de revisão geral anual aos titulares dos cargos e funções de que trata o Anexo mencionado, passando o mesmo a vigor com a seguinte redação:

ANEXO II

"QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS"

CÓDIGO	CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS	Nº VAGAS	VENCIMENTO	RECRUTAMENTO
CPC-02	Ouvidor	01	R\$ 10.152,55	Amplo
CPC-03	Controlador	01	R\$ 10.152,55	Amplo
CPC-04	Diretor de Departamento	19	R\$ 7.611,00	Amplo
CPC-05	Secretário Adjunto	07	R\$ 10.152,55	Amplo
CPC-06	Assessor de nível I	04	R\$ 10.152,55	Amplo
CPC-07	Assessor de nível II	06	R\$ 7.611,00	Amplo

-23-Jan-2026-15:24-067910-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-175



CPC-08	Assessor de nível III	10	R\$ 5.093,52	Ampla
CPC-09	Assessor de nível IV	15	R\$ 3.542,01	Ampla
CPC-10	Assessor de nível V	31	R\$ 2.439,48	Ampla
CPC-11	Gerente	36	R\$ 5.093,52	Ampla
CPC-12	Diretor de Escola III	04	R\$ 7.611,00	Ampla (observados os requisitos expressos na Lei Complementar nº 36/2012)
CPC-13	Diretor de Escola II	11	R\$ 5.355,62	Ampla (observados os requisitos expressos na Lei Complementar nº 36/2012)
CPC-14	Diretor de Escola I	09	R\$ 5.355,62	Ampla (observados os requisitos expressos na Lei Complementar nº 36/2012)
CPC-15	Vice-Diretor I	06	R\$ 2.439,48	Ampla
CPC-16	Vice-Diretor II	12	R\$ 3.542,01	Ampla
CPC-17	Secretária de Gabinete	02	R\$ 3.542,01	Ampla
CPC-18	Chefe de Seção	66	R\$ 3.542,01	Ampla
CPC-19	Função Gratificada - FG I	35	R\$ 1.244,49	Restrito
CPC-20	Função Gratificada - FG II	14	R\$ 994,48	Restrito
CPC-21	Função Gratificada - FG III	15	R\$ 746,80	Restrito
CPC-23	Chefe de Gabinete	1	R\$ 12.716,80	Ampla
CPC-36	Função Gratificada - Diretor Técnico	1	R\$ 7.611,00	Restrito
CPC-37	Função Gratificada - Diretor Clínico	1	R\$ 7.611,00	Restrito

Art. 3º - Ficam revisados no mesmo percentual de 4,26% (quatro no percentual de inteiros e vinte e seis centésimos por cento) os valores constantes como vencimentos dos cargos CPE-125 – Técnico Enfermagem Especialista em ESF, CPE-126 – Enfermeiro Especialista em ESF e CPE-127 – Médico Especialista em ESF, passando o §2º do artigo 17 da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994 a vigor com a seguinte redação:

“Art. 17 -



(.....)

§ 2º – Os vencimentos dos cargos CPE-125, CPE-126 e CPE-127 são aqueles estabelecidos nos incisos abaixo, acrescido do cumprimento de metas conforme legislação específica:

I – CPE-125 - Técnico Enfermagem Especialista em ESF – R\$2.222,84 (dois mil, duzentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos);

II – CPE-126 - Enfermeiro Especialista em ESF – R\$3.402,33 (três mil, quatrocentos e dois reais e trinta e três centavos);

III – CPE-127 - Médico Especialista em ESF – R\$10.253,40 (dez mil, duzentos e cinquenta e três mil e quarenta centavos).”

Art. 4º - Ficam revisados no mesmo percentual de 4,26% (quatro no percentual de inteiros e vinte e seis centésimos por cento) os valores dos plantões do vencimento do cargo CPE-80 – Médico Plantonista, passando o §1º do artigo 19 da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994 a vigor com a seguinte redação:

“Art. 19 -

(.....)

§ 1º – O vencimento do Cargo CPE-80, Médico Plantonista, é constituído por valor fixo e certo de R\$1.952,18 (um mil, novecentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos), por plantão de 12 (doze) horas. ”

Art. 5º - Ficam revisados no mesmo percentual de 4,26% (quatro no percentual de inteiros e vinte e seis centésimos por cento) os valores constantes como gratificação da função para Agente de Controle Interno, prevista no art. 8º-A, da Lei Complementar nº 137, de 23 de julho de 2021, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 8º-A – Fica instituída a gratificação de R\$1.538,00 (um mil, quinhentos e trinta e oito reais) para o cargo de Agente de Controle Interno.

Parágrafo único -”

Art. 6º - Ficam revisados no mesmo percentual de 4,26% (quatro no percentual de inteiros e vinte e seis centésimos por cento) os valores constantes como gratificação da função para Enfermeiro Responsável Técnico e Farmacêutico Responsável Técnico, prevista no art. 1º, da Lei Municipal nº 6.326, de 19 de junho de 2024, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º - O servidor enfermeiro, nomeado Responsável Técnico, fará jus à percepção de gratificação de função, no valor correspondente de R\$ 3.278,87 (três mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único -”

Art. 4º - O servidor farmacêutico, nomeado Responsável Técnico, fará jus à percepção de gratificação de função, no valor correspondente de R\$ 3.278,87 (três mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único -”

Art. 7º - Ficam revisados no mesmo percentual de 4,26% (quatro no percentual de inteiros e vinte e seis centésimos por cento) o valor constante na função gratificada de agente de contratação, prevista no art. 10, da Lei Municipal Complementar nº 174, de 31 de março de 2023, passando a vigor com a seguinte redação:



Art. 10- O servidor especialmente designado para o desempenho da função de Agente de contratação fará jus a gratificação de função, no valor correspondente de R\$2.315,76 (dois mil trezentos e quinze reais e setenta e seis centavos).

Parágrafo único -

Art. 8º - Ficam revisados no mesmo percentual de 4,26% (quatro no percentual de inteiros e vinte e seis centésimos por cento) os valores constantes como vencimentos do cargo relacionado no Anexo II – Tabela de Vencimento – Procurador Jurídico – CPE-109, da Lei Complementar nº 169/2023, passando o mesmo a vigor com a seguinte redação:

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS EFETIVOS DA PROCURADORIA

CÓD.	CARGO	Nº VAGAS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO BASE	NÍVEL	RECRUTAMENTO	REQUISITOS ATUAL.
CPE-109	Procurador Jurídico	07	30 h	R\$3.975,98	VII	Restrito	Superior em direito com registro na OAB/MG

Art. 9º - Ficam revisados no mesmo percentual 4,26% (quatro no percentual de inteiros e vinte e seis centésimos por cento) os valores constantes como vencimentos do cargo relacionado no Anexo III – QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO DA PROCURADORIA, da Lei Complementar nº 169/2023, passando a vigor com a seguinte redação:

ANEXO III

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO DA PROCURADORIA

CÓD.	CARGO	Nº VAGAS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO BASE	RECRUTAMENTO	REQUISITO
CPC - 01	Procurador Geral	01	30h	R\$ 13.714,25	Amplo	Superior em direito com registro na OAB/MG
CPC - 22	Procurador Adjunto	01	30h	R\$ 10.152,54	Amplo	Superior em direito com registro na OAB/MG
CPC - 25	Assessor Chefe	01	30h	R\$ 7.611,00	Amplo	Superior em direito com registro na OAB/MG
CPC - 24	Assessor de Apoio Administrativo	02	30h	R\$ 3.542,01	Amplo	Superior Completo
CPC - 26	Assessor Jurídico	07	30h	R\$ 5.093,51	Amplo	Superior em direito com



						registro na OAB/MG
--	--	--	--	--	--	-----------------------

Art. 10 – Ficam revisados no mesmo percentual 4,26% (quatro no percentual de inteiros e vinte e seis centésimos por cento) os valores constantes como vencimentos dos cargos relacionados no Anexo I – QUADRO DE CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO DA GUARDA MUNICIPAL da Lei Complementar no 228, de 10 de outubro de 2025 e suas respectivas alterações, para fins de concessão de revisão geral anual aos titulares dos cargos e funções de que trata o Anexo mencionado, passando o mesmo a vigor com a seguinte redação:

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO DA GUARDA MUNICIPAL

Cód.	Cargo	Nº Vagas	Carga horária	Vencimento base	Recrutamento	Requisitos Atual
CPC-34	Comandante	01	40	R\$ 8.733,64	RESTRITO	Guarda Municipal
CPC-38	Subcomandante	01	40	R\$ 7.939,67	RESTRITO	Guarda Municipal
CPC-39	Corregedor	01	40	R\$1.515,75	RESTRITO	Guarda Municipal
CPC-35	Inspetor	06	40	R\$ 7.217,89	RESTRITO	Guarda Municipal
CPE-140	GCM 1º Classe	69	40	R\$ 6.561,72	RESTRITO	Guarda Municipal
CPE-143	GCM 2º Classe		40	R\$4.421,73	RESTRITO	Guarda Municipal
CPE-144	GCM 3º Classe		40	R\$3.577,57	RESTRITO	Guarda Municipal

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução da presente lei serão levadas a débito de dotações próprias do orçamento vigente, autorizada a suplementação se necessária.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e surtirá seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2026.

 documento assinado digitalmente
LEANDRO TADEU MURTA DOS REIS CHAGAS
Data: 23/01/2026 14:42:36-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

Leandro Tadeu Murta Chagas
Prefeito Municipal

 documento assinado digitalmente
ANDREIA CHAGAS DE ANDRADE
Data: 23/01/2026 13:44:18-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

Dra. Andréia chagas de Andrade
Procuradora Geral



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores.

Remete-se à Egrégia Casa Legislativa Projeto de Lei dispondo sobre **“DISPÕE SOBRE A REVISÃO DA UNIDADE PADRÃO DE VENCIMENTOS - UPV E DA UNIDADE PADRÃO DE VENCIMENTOS DA EDUCAÇÃO - UPVE, VENCIMENTOS EM REAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A concessão da revisão geral anual se dará em relação à composição inflacionária, no percentual de R\$4,26% (quatro inteiros e vinte e seis centésimos por cento), visando o equilíbrio.

A recomposição inflacionária foi aferida de acordo com a variação do IPCA/IBGE, considerando o índice acumulado nos últimos 12 meses.

Vale lembrar que a recomposição encontra amparo previsto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, c/c com Art. 131 da Lei Orgânica Municipal que impõe aos vencimentos dos servidores públicos, revisão anual para assegurar o poder aquisitivo. Este também é o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais – TCEMG:

[Reajustamento da remuneração de servidores] (...) os municípios poderão, nos exatos contornos do vigente ordenamento jurídico pátrio, assumir toda e qualquer obrigação capaz de promover o seu desenvolvimento em consonância com os interesses peculiares de sua população, qual seja, a satisfação do interesse público local. Nesse sentido, em respeito ao princípio da legalidade, o reajustamento de vencimentos de servidores (despesa de caráter continuado), está (...) ligado aos limites insertos no art. 20, III, da Lei Complementar nº 101/2000, (...) mas fora de alcance da norma de seu art. 17, § 1º, por expressa determinação do § 6º desse mesmo dispositivo. (...) não há nenhuma contradição entre a questionada norma do art. 17, § 6º, com o art. 20 da mencionada lei complementar, pois os comandos ali inseridos são completamente diferentes, mas harmônicos. Enquanto o primeiro exclui a obrigatoriedade de se fazer a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a demonstração da origem dos recursos que suportarão a despesa oriunda de reajustamento de remuneração de agentes públicos, o segundo, por sua vez, dispõe sobre o limite de dispêndio com o pessoal do município. Desse modo, conforme já noticiado, a propalada autonomia político-administrativa municipal, outorgada pelo art. 18, teve a sua fronteira demarcada, no que se refere a despesa com pessoal, pelo art. 169, ambos da Lei Maior da Federação, complementada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, mais precisamente nas disposições dos arts. 18, 19 e 20. A segunda norma questionada, a do art. 37, X, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda nº 19/98, cuida da atualização periódica, em razão da perda aquisitiva da moeda, da remuneração dos servidores públicos. (...) essa despesa pública, oriunda de vencimentos pagos aos servidores, será, por expressa determinação constitucional e devido aos efeitos inflacionários, ajustada à realidade do poder aquisitivo da moeda. Logo, constitui obrigação inescusável dos chefes do Executivo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a iniciativa legislativa, objetivando a materialização da hipótese legal ali inserida, por serem essas autoridades os detentores da competência privativa para proporem leis disciplinadoras da espécie. (...) regresso à disposição do § 6º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal para esclarecer que o tipo legal ali inserido não alcança os aumentos específicos de determinados servidores, mas somente a revisão geral da remuneração de toda a categoria. Por outro lado, se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite previsto no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, evidente que o ente público não poderá, sob pena de o gestor incidir-se nas sanções da lei, conceder qualquer aumento, vantagens ou adequação de remuneração, exceto a revisão geral anual de que normatiza o art. 37, X, da Constituição da República (Consulta n. 645198, Rel. Cons. Moura e Castro. Sessão do dia 28/11/2001).

O período compreendido pela revisão proposta neste projeto de lei foi considerado de janeiro/2025 até dezembro/2025, tendo em vista que a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sob um índice único, passou a ser o mês de janeiro de cada ano, nos termos da Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 15 de fevereiro de 2019.

Quanto à utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, tem-se que pelo Princípio da Isonomia e em consonância com o disposto na lei orgânica, em que todos os artigos impõem a aplicação de índice único e/ou oficial, deve o mesmo ser aplicado visando a unificação. Tendo em



vista que as legislações passadas concernentes à concessão de subsídios preveem a aplicação do IPCA como índice de revisão, e não foi diferente na Lei Municipal 5.798/2016, em vigência, que fez a previsão em seu art. 5º.

Bem como, o art. 37, X da Constituição da República, aduz sobre revisão sem distinção de índices.

Entendimento similar já foi demonstrado pelo TCEMG na Consulta n. 858052. Rel. Cons. Cláudio Terrão. Sessão do dia 16/11/2011. Que segue:

[Revisão remuneratória geral e anual, instituída por lei, observada a iniciativa privativa de cada poder ou órgão constitucional. Fixação e alteração] A revisão de remuneração ou subsídio não se confunde com sua fixação ou alteração, devendo ser observada em cada entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a iniciativa privativa de cada Poder ou órgão constitucional (Executivo, Judiciário, Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas). Ou seja, no âmbito municipal, é da Câmara Municipal a competência para promover a revisão geral e anual de seus servidores e de seus agentes políticos (vereadores), assim como é do Executivo a iniciativa de lei para promover a revisão geral e anual de seus servidores e de agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e secretários). Por outro lado, considerando que a revisão decorre de um só fato econômico, que é a corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda, não se devem adotar datas e índices distintos entre servidores e agentes políticos da mesma entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Por essa mesma razão e não obstante inexistir regra expressa vinculando a revisão feita por uma unidade orgânica com a feita por outra, o índice e a data adotados por aquela que a instituiu primeiramente devem ser considerados, por vinculação lógica, pelas demais estruturas orgânicas da mesma entidade política, diante da citada natureza uniforme da questão.

Por se tratar de revisão constitucional não incide adequação da Lei Orçamentária quanto ao impacto financeiro.

Assim, submete-se à apreciação da Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, o qual esperamos ver discutido e aprovado.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Conselheiro Lafaiete, 23 de janeiro de 2026.

gov.br

Documento assinado digitalmente
LEANDRO TADEU MURTA DOS REIS CHAGAS
Data: 23/01/2026 14:42:36-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Leandro Tadeu Murta Chagas
Prefeito Municipal

gov.br

Documento assinado digitalmente
ANDRÉIA CHAGAS DE ANDRADE
Data: 23/01/2026 13:43:22-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Dra. Andréia chagas de Andrade
Procuradora Geral